



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de março de 2022

nº 2554 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 26
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 42
>>Pautas	Pág. 49



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



+PROCESSO :0418/22@
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0011/2022-GCWSC, proferida nos autos do processo n. 0088/2022
JURISDICIONADO:Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
RECORRENTE :Rondomar Construtora de Obras - EIRELI
 CNPJn. 04.596.384/0001-08, representada pelo Senhor Lucidio José Cella, CPF n. 175.631.949-91
ADVOGADO :José Nonato de Araújo Junior, OAB/RO n. 6471
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO NA FORMA DO ARTIGO 108-C, § 1º DO RITC. ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER, NA FORMA REGIMENTAL.

1. Pedido de Reexame que atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo a recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do recurso.
2. Pedido de Reexame recebido sem efeito suspensivo, na forma do disposto no 108-C, § 1º do RITC.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM- 0030/2022-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado por Rondomar Construtora de Obras - EIRELI, inscrita no CNPJn. 04.596.384/0001-08, doravante denominada recorrente, representada pelo advogado legalmente constituído, José Nonato de Araújo Junior, OAB/RO n. 6471, em face da Decisão Monocrática n. 0011/2022-GCWSC (ID 1156741), proferida nos autos do processo n. 0088/2022, cujo texto transcrevo para maior clareza dos fatos:

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0011/2022-GCWSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DEVEROSSIMILHANÇA EM SUPOSTA IRREGULARIDADE AVENTADA. APARENTE HIGIDEZ EM DECISÃO DE INABILITAÇÃO DELICITANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n.154, de 1996.
2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e *opericulum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.
3. O não atendimento aos requisitos de aptidão de licitante que se qualificou para o usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, resulta na sua inabilitação, na forma da legislação versada à espécie.
4. Tutela Antecipatória indeferida, com consequentes determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual.

[...]

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da SGCE (IDn. 1149547) e do *Parquet* de Contas (ID n. 1153831), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, por esta Relatoria, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, para:

I - INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Representante, a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio de advogado constituído (ID n. 1148030), por não restar presente, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha, consoantes fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão, via **DOeTCE-RO**:

- a) **À Representante**, a pessoa jurídica denominada **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08;
- b) Ao advogado constituído (ID n. 1148030), o Senhor **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO sob o n. 6.471;

c) Aos responsáveis, **Senhores ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n.015.410.572-44, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC;

IV - CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens antecedentes, promova-se a anexação do presente processo aos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE-RO, para o prosseguimento conjunto da marcha jurídico-processual e oportuna análise meritória;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Em seu arrazoado, o recorrente pleiteia a reforma do *decisum* acima transcrito, requerendo seja recepcionado o presente recurso, para fins de reformar a referida Decisão Monocrática n. 0011/2022-GCWCSC, com objetivo de conceder a tutela inibitória requerida e, conseqüentemente, a suspensão dos Lotes n. 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO.

3. A Decisão Monocrática objurgada, proferida nos autos do processo n. 0088/2022, (ID 1156741), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2530 de 08.02.2022, considerando-se como data de publicação o dia 09.02.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 1157150), e a peça recursal protocolizada, em 24.02.2022 (ID 1165064), cuja tempestividade foi atestada por meio da Certidão (ID 1165056).

4. Com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78 do RITC, verifico que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo os recorrentes partes legítimas e possuírem interesse na interposição do Pedido de Reexame.

5. É o necessário a relatar.

6. Dessa forma, com fulcro no art. 108-C, § 1º do RITC^[1], verifico que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Pedido de Reexame, devendo o presente Recurso ser recebido sem efeito suspensivo, conforme preceitua o comando inserto no citado.

7. Ante o exposto **DECIDO**:

I - RECEBER o Pedido de Reexame, sem efeito suspensivo, com fulcro no art. artigo 108-C, § 1º do RITC, eis que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Recurso.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Dê conhecimento desta decisão à recorrente e ao seu advogado constituído, **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO 6.471 e,

2.3 - Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno, em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

A-IV

^[1] **Art. 108-C.** Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n.154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 269/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria de Fátima dos Santos Coelho** - CPF: 340.012.123-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0067/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima dos Santos Coelho**, portadora do CPF n. 340.012.123-15, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300027336, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 461, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1157725).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1158160), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162092).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria de Fátima dos Santos Coelho** no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157726), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.5.2019 (fl. 8, ID 1158160), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 35 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6, ID 1158160).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.5.1997 (fl. 2 do ID 1157726).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1157726) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1158160), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima dos Santos Coelho**, portadora do CPF n. 340.012.123-15, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300027336, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 461, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1157725);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 266/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: **Terezinha da Silva Santos** – CPF: 139.122.832-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0066/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Terezinha da Silva Santos**, portadora do CPF n. 139.122.832-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 530, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1157359).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1162650), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162822).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Terezinha da Silva Santos**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157360), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 14.07.2020 (fl. 8, ID 1162650), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6, ID 1162650).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.10.1989 (fl. 2, ID 1157360).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1157360) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162650), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Terezinha da Silva Santos**, portadora do CPF n. 139.122.832-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 530, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1157359)
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 261/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: João Antônio da Silva - CPF: 203.429.852-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0065/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **João Antônio da Silva**, portador do CPF n. 203.429.852-72, ocupante de cargo de Oficial de Manutenção, classe Especial, referência D, matrícula n. 300005968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 305, de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1157012).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1159269), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1159548).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **João Antônio da Silva**, no cargo de Oficial de Manutenção, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157013), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 06.11.2019 (fl. 8, ID 1159269), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 36 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 1159269).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 5.7.1988 (fl. 2, ID 1157013).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1157013) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1159269), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **João Antonio da Silva**, portador do CPF n. 203.429.852-72, ocupante de cargo de Oficial de Manutenção, classe Especial, referência D, matrícula n. 300005968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 305, de 30.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1157012);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 256/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Emilia Terres Ferreira** - CPF: 276.864.422-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0070/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Emilia Terres Ferreira** - CPF 276.864.422-68, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 134 de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 118, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1159333), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1159546).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Emilia Terres Ferreira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1156832).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156833), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.12.2017 (fl. 7 do ID 1159333), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1159333).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.1.1988 (fl. 2 do ID 1156839).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156833) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1159333), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Emilia Terres Ferreira** - CPF 276.864.422-68, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 134 de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 118, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator
Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 251/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Matilde Pilão de Oliveira** - CPF: 315.615.352-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0069/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Matilde Pilão de Oliveira** - CPF 315.615.352-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018927, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 779 de 16.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1159383), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1159545).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Matilde Pilão de Oliveira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1156510).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156511), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.06.2018 (fl. 8 do ID 1159383), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 31 anos, 5 meses e 6 dias de

contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1159383).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.6.1988 (fl. 2 do ID 1156516).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156511) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1159383), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Matilde Pilão de Oliveira** - CPF 315.615.352-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018927, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 779 de 16.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator
Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 240/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: **Célia Nogueira Custódio** – CPF: 325.572.132-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0063/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Célia Nogueira Custódio**, portadora do CPF n. 325.572.132-68, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300024113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 83, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156302).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1161468), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162175).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Célia Nogueira Custódio**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156303), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.4.2013 (fl. 7, ID 1161468), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 37 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 1161468).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.4.1997 (fl. 3, ID 1156303).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156303) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1161468), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Célia Nogueira Custódio**, portadora do CPF n. 325.572.132-68, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300024113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 83, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156302);
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 230/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Américo de Souza - CPF: 273.611.361-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0068/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **José Américo de Souza** - CPF 273.611.361-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012858, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1544 de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1162648), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162820).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **José Américo de Souza**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1156035).

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156036), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.08.2016 (fl. 10 do ID 1162648), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 38 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 7 do ID 1162648).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 29.6.1988 (fl.2 do ID 1156041).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156036) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162648), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **José Américo de Souza** - CPF 273.611.361-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012858, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1544 de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator
Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00317/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Mun. de Porto Velho- IPAM.
INTERESSADA: **Sônia Maria Marcos dos Santos da Costa** - CPF: 220.544.562-68
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva– Diretor Presidente em Substituição.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição).
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0059/2022-GABEOS**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. PARIDADE. VITALÍCIA. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Instituidor da pensão inativado tendo cumprido, à época da aposentação, os requisitos constantes na EC 41/03 gera o direito à paridade na pensão.
2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão do benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com paridade, a Senhora **Sônia Maria Marcos Dos Santos Da Costa (cônjuge^[1])**, portadora do CPF n. 220.544.562-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Francisco Pereira da Costa, falecido em 16.12.2019^[2] quando inativo^[3] no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 07, cadastro n. 1630, de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio da Portaria nº 77/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.2.2020, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia, edição 2653, de 18.2.2020 (fls. 5/6 do ID 1160102), com fundamento nos artigos 40 §§ 2º, 6º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigos 59, 62, incisos I, alínea "a", e artigo 64, retroagindo a data do óbito em 16 de dezembro de 2019 (ID 1160102).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise via sistema SIGAP módulo FISCAP, expediu a Informação Técnica constante no ID 1162088, concluindo que o ato está apto a registro.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido inativo, verifica-se constatado, já que à data do falecimento, o servidor encontrava-se aposentado compulsoriamente^[5] por idade no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 07, cadastro n. 1630, com base na EC n. 41/03, o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2021 (fls. 5 - ID 1160104).
7. No que tange à dependência previdenciária do beneficiário, foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora **Sônia Maria Marcos Dos Santos Da Costa**, o que comprova a qualidade de dependente do instituidor, nos termos do art. 9º, alínea "a" da Lei Complementar n. 404/2010 (fl. 1 do ID 1160104).
8. Quanto ao último quesito, qual seja, o evento morte do instituidor, foi igualmente comprovado, conforme se verifica na certidão de óbito colacionada aos autos, ocorrido em 16.12.2019, (fl. 1 do ID 1160102).
9. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, com base na certidão de casamento firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Sônia Maria Marcos dos Santos da Costa**, e verificada a veracidade da documentação colacionada aos autos, sob os aspectos formais, pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal, **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, à Senhora **Sônia Maria Marcos dos Santos da Costa (cônjuge)**, portadora do CPF n. 220.544.562-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Francisco Pereira da Costa, falecido em 16.12.2019, quando inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 07, cadastro n. 1630, de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio do da Portaria nº 77/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.2.2020,

publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia, edição 2653, de 18.2.2020 (fls. 5/6 do ID 1160102), com fundamento nos artigos 40 §§ 2º, 6º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigos 59, 62, incisos I, alínea "a", e artigo 64, retroagindo a data do óbito em 16 de dezembro de 2019 (ID 1160102).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Mun. de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Mun. de Porto Velho- IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto - Relator em Substituição
(Assinatura eletrônica)

[1] Certidão de Casamento (fl. 1 do ID 1160104).

[2] Certidão de Óbito (fl. 1 do ID 1160102).

[3] Aposentadoria por invalidez (fls. 5- ID 1160102).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Fl. 6, ID 1160104

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1079/2017 (apensos processos n.s 2211 e 2977/2016; 3875/2017; 7, 57, 1631 e 2134/2020)

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Prestação de Contas

ASSUNTO :Verificação de cumprimento dos comandos insertos no item XIII, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01117/2019, proferido no processo n. 1079/2017

JURISDICIONADO:Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADO :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM XIII, DO ACÓRDÃO AC1-TC 01117/19. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE QUE SEJAM PRESTADAS INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. CIENTIFICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

DM- 0029/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento do comando inserto no item XIII, do dispositivo do AC1-TC 01117/2019 (ID 843629), proferido no processo n. 1079/2017, cuja Primeira Câmara desta Corte de Contas deliberou sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde à época (Gestor do Fundo).

2. Na referida decisão colegiada fora consignada, entre outros, a determinação constante no item XIII, direcionada ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, cujo teor transcreve-se a seguir, *in litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

XIII – DETERMINAR ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391- 20, Secretário de Estado da Saúde, (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

13.1 instauração de procedimento administrativo específico (por exemplo, “força tarefa”, com designação formal de comissão) para verificar a situação de todos os convênios pendentes de 2017 para trás, regularizando os que forem passíveis de corrigir;

13.2 instauração de tomadas de contas especiais para todos os convênios pendentes de 2017 para trás, em que restar demonstrado efetivo dano ao erário, apurando os fatos, os responsáveis e quantificando o dano ao erário, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

13.3 apresentar, em 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da decisão, as providências adotadas para estruturar o Núcleo de Convênios e Acompanhamento de Prestação de Contas das condições necessárias para a adequada fiscalização dos convênios e processamento das prestações de contas;

13.4 instauração de Tomada de Contas Especiais para quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos contratos com a Coopmedh, Clínica Monte Sinai e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2018;

13.5 considerando as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, tome providências para aperfeiçoar os Controles Internos, a exemplo de prover as Unidades de pessoas e cursos de capacitação que proporcionem, tanto aos Membros da Coordenadoria de Controle Interno, quanto aos demais servidores envolvidos nos Controles Internos (contabilidade, patrimônio, financeiro, fiscalização de contratos, fiscalização de convênios, etc), uma atuação mais efetiva na busca da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

13.6 não cancelamento de empenhos de contratos vigentes.

[...]

3. Posteriormente, em atenção à determinação contida na Decisão Monocrática DM 61/2021-GCBAA (ID 1035843), proferida por esta Relatoria, que fixou prazo para apresentação de informações/documentação sobre as providências adotadas quanto às determinações supras, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, por meio do Ofício n. 9236/2021/SESAU-ASTEC, remeteu a esta Corte de Contas documentos (IDs 1049683 a 1049692), os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica, que assim concluiu (ID 1164724), *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

69. Diante de todo o exposto e com base na documentação apresentada pela Sesau/RO, **conclui-se pelo cumprimento parcial** do esculpido no item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843629), haja vista as informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Oliveira Máximo, acerca das ações para cumprimento do ordenamento jurídico e a jurisprudência do Tribunal de Contas, no que se refere à prestação de contas de convênio.

70. Com na avaliação, os subitens 13.1 e 13.2 do Item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 foram cumpridos, uma vez que: a) foi demonstrada a instauração de procedimento administrativo específico para verificar a situação de todos os convênios;

b) foi demonstrada as providências adotadas relacionadas à instauração de tomadas de contas especiais para todos os convênios pendentes em que houve efetivo dano ao erário.

71. Por sua vez, os subitens 13.3 e 13.4 do item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 não foram cumpridos, uma vez que as informações e as evidências relacionadas ao subitem 13.3 não foram suficientes para demonstrar as providências adotadas para estruturar o Núcleo de Convênios e Acompanhamento de Prestação de Contas das condições necessárias para a adequada fiscalização dos convênios e processamento das prestações de contas e, em relação ao subitem 13.4 a administração não demonstrou a instauração de Tomada de Contas Especiais para quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI nos contratos com a Coopmedh, Clínica Monte Sinai e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, sendo que limitou-se a apresentar relatório da SAN em que afirma que não houve dano ao erário em razão de que os pacientes não utilizaram o leito de enfermaria, pois logo após a alta de UTI eram encaminhados para as unidades de saúde pública do Estado ou Município.

72. Por fim, em relação aos subitens 13.5 e 13.6 não houve manifestação do órgão. Em que pese não tenha ocorrido manifestação, este corpo técnico propõe ao Excelentíssimo Relator que as determinações sejam consideradas como cumprida, uma vez que na expedição da decisão houve generalidade, de modo que não contém elementos suficientes para o monitoramento, tais como: o prazo, o responsável, as medidas necessárias, a forma de comprovação, entre outras.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

4.1 Considerar cumpridas as determinações dos subitens 13.1, 13.2, 13.5 e 13.6 do item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 842629), haja vista as informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Oliveira Máximo, acerca das ações para cumprimento do ordenamento jurídico e a jurisprudência do Tribunal de Contas, no que se refere à prestação de contas de convênio, bem como considerando a ausência de elementos suficientes em relação aos subitens 13.5 e 13.6.

4.3 Determinar a audiência do Senhor Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Oliveira Máximo, para que se manifeste acerca do descumprimento dos subitens 13.3 e 13.4 item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843629).

4. É o necessário a relatar.

5. Sem maiores digressões, corrobora-se com o teor da conclusiva manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, exarada por meio de Relatório (ID 1164724), no qual, em síntese, infere pelo cumprimento parcial das determinações estabelecidas no item XIII, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01117/2019 (ID 843629), prolatado no processo n. 1079/2017.

6. No tocante ao que fora consignado **no subitem 13.1**, como bem destacado pelo Corpo Instrutivo, nota-se, de acordo com os documentos acostados aos autos, que a Administração da SESAU adotou providências visando à instauração de procedimento administrativo específico para verificar a situação de todos os convênios pendentes de 2017 e anos anteriores, conforme determina o Acórdão n. 1117/2019.

7. Ademais, foram verificadas as planilhas de controle que demonstra o levantamento da situação de todos os convênios (IDs n.s 1049684, 1049685, 1049686, 1049687 e 1049689). Por essa razão, igualmente considero **atendida a ordem contida no subitem 13.1**.

8. Concernente ao que fora estabelecido **no subitem 13.2**, percebe-se que, após a adoção de medidas por parte do Gestor da SESAU, foram instauradas três Tomadas de Contas Especial, o que evidencia, por sua vez, a **observância da determinação compreendida no subitem 13.2**.

9. Em relação ao que fora previsto **no subitem 13.3**, infere-se que somente foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde informações quanto à necessidade de atualização e qualificação dos servidores envolvidos na atividade de prestação de contas, sem que nenhum plano de aperfeiçoamento fosse enviado.

10. Além disso, vê-se que não há manifestação da Administração no que se refere à disponibilização de servidores ao Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios, para atender a alta demanda de serviços daquela Unidade que, até a data do relatório do NAPC (22.5.2020), contava com três técnicos para trabalharem em mais de 290 (duzentos e noventa) convênios e três técnicos para atender aos convênios da Fundação Pio XII, devido ao grande volume de prestação de contas daquela entidade.

11. Tal situação merece especial atenção por parte deste Tribunal, tendo em vista não só a possibilidade dessas prestações de contas de convênios não serem efetivamente analisadas, mas também por, em tese, permitir a ocorrência de fraudes, em razão desse débil controle, o que pode futuramente ensejar a responsabilização de agentes públicos, seja pela ação ou omissão na ocorrência de irregularidades.

12. Desse modo, considera-se também que os documentos/informações prestadas pelo Órgão Estadual de Saúde **não foram hábeis para atender a ordem entabulada no subitem 13.3**

13. Quanto ao que fora consignado **no subitem 13.4**, nota-se que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não foram apresentadas informações quanto à instauração de TCE por parte da SESAU, relacionada à prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos contratos com a Coopmedh, Clínica Monte Sinai e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2018.

14. O que se vê da documentação encartada no processo é que a Sesau apresentou relatório do Núcleo de Auditoria – NAUDIT em que consta cópia do espelho do Sistema de Informações Hospitalares Descentralizado – Espelho de AIH, conforme documento de ID 1034733, afirmando que não houve o pagamento para o referido serviço, visto que na saída do paciente já era encaminhado para a unidade de saúde vinculada. **Entretanto, as cópias dos espelhos de AIH não estão legíveis para aferição completa por este Tribunal.**

15. Consoante apontado pela CECEX 1, o que se observou por meio dos esclarecimentos contidos no documento de ID 567862 é que o serviço de atendimento de UTI não albergava o de enfermaria ao paciente liberado do leito de UTI, conforme determina a Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, fato que visualiza o descumprimento do exposto na portaria. Tal afirmativa também é pontuada pelos documentos apresentados no Parecer Técnico elaborado pelo Núcleo de Auditoria – NAUDIT, da Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – CRECSS, registrado no Sistema Nacional de Auditoria – SNA.

16. Nesse contexto, em que pese não se tenha elementos a confirmar que houve dano ao erário pela ausência de disponibilidade de leito de enfermaria após a alta de UTI de pacientes do SUS, haja vista que a SESAU afirma que não houve pagamento por internações naqueles leitos, porque as AIHs todas foram fechadas/encerradas por ocasião da alta do paciente de UTI, considera-se que as evidências apresentadas pela administração **não são apropriadas e suficientes para considerar que houve cumprimento da determinação contida no subitem 13.4.**

17. Em relação **aos subitens 13.5 e 13.6**, do Acórdão AC1-TC 01117/19, observa-se que a Administração da SESAU não se manifestou. Contudo, embora não tenham sido remetidas a este Tribunal de Contas justificativas/documentos pertinentes, corrobora-se com o Corpo Instrutivo que, de fato, os comandos compreendidos nesses subitens restaram genéricos e prejudicaram o seu atendimento por parte do Órgão Estadual de Saúde. Nesse sentido, diante da generalidade de tais determinações, **considero prejudicadas as ordens emanadas nos subitens 13.5 e 13.6.**

18. Importante registrar que, nada obstante as ordens não atendidas nos subitens 13.3 e 13.4, a documentação enviada a este Sodalício revela o interesse da Administração da Secretaria de Estado da Saúde no cumprimento da ordem emanada por este Tribunal, em que pese todas as demandas surgidas com a pandemia de Covid-19. Nesse sentido, embora os presentes autos já tramitem por razoável tempo, entendo imperioso oportunizar novo prazo ao Gestor da SESAU, para que remeta documentos complementares, a fim de comprovar atendimento aos comandos consignados nos subitens 13.3 e 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19, remetendo-lhe cópia do Relatório Técnico sob o ID 1164724.

19. Por todo exposto, convergindo com a conclusiva manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, via Relatório (ID 1164724), DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO os comandos consignados nos subitens 13.1 e 13.2, visto que os documentos encaminhados pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, por meio do Ofício n. 9236/2021/SESAU-ASTEC (IDs 1049683 a 1049692), são hábeis para comprovar a observância ao que fora determinado por esta Corte de Contas, e **prejudicado de atendimento os subitens 13.5 e 13.6**, todos do dispositivo Acórdão AC1-TC 01117/2019 (ID 843629), visto a generalidade do teor das ordens ali contidas, proferido no processo n. 1079/2017.

II – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO os comandos consignados nos subitens 13.3 e 13.4, visto que os documentos encaminhados pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, por meio do Ofício n. 9236/2021/SESAU-ASTEC (IDs 1049683 a 1049692), não se mostraram suficientes a comprovar observância ao que fora determinado por esta Corte de Contas, conforme detalhado no Relatório Técnico sob o ID 1164724.

III – CIENTIFICAR, via Ofício, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o cumprimento parcial das determinações inseridas no Acórdão AC1-TC 01117/2019 (ID 843629), bem como **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que remeta a esta Corte de Contas justificativas e documentos complementares, a fim de comprovar atendimento aos comandos consignados nos subitens 13.3 e 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no processo n. 1079/2017, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

4.2.1 – Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico sob o ID 1164724;

4.2.2 – Ministério Público de Contas, na forma regimental;

4.3 – Após, sobrevindo ou não as justificativas/documentação requisitadas no item III, deste dispositivo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame e manifestação.

V – DAR CONHECIMENTO que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 258/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eliane Ferdinand Porcel - CPF: 219.869.482-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0064/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Eliane Ferdinandi Porcel**, portadora do CPF n. 219.896.482-15, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300005641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 234, de 30.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156874).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1159442), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1159547).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Eliane Ferdinandi Porcel**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156875), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.10.2018 (fl. 8, ID 1159442), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6, ID 1159442).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 6.11.1991 (fl. 2, D 1156875).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156875) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1159442), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Eliane Ferdinandi Porcel**, portadora do CPF n. 219.896.482-15, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300005641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 234, de 30.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156874);
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00281/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: **Antônia Damascena Ferreira** - CPF n. 191.362.692-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição).
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0062/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria compulsória com fundamento no art. 40, § 1º inciso II da Constituição Federal, garante aos aposentados provento integral, calculado com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria, quando calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, não podem exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º, do art.1º, da Lei Federal n.10.887/04.
 1. Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição para fins de registro, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% maiores das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora **Antônia Damascena Ferreira**, CPF n. 191.362.692-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300010278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 176, de 20.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1158280).
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise via sistema SIGAP módulo FISCAP, expediu a Informação Técnica constante no ID 1162095, concluindo que o ato está apto a registro.
 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008. Salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.01.2014, uma vez que ao se aposentar contava com 70 anos de idade, não existindo outra exigência a ser cumprida para essa modalidade de inatividade (ID 1158484).
7. Em relação ao cálculo dos proventos da servidora, nota-se que estão em consonância com a fundamentação do ato concessório, visto que estão sendo pagos integralmente com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme mandamento do art. 45 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 3, ID 1158283).
8. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que, eventualmente, serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos as sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
9. Cumpre ressaltar que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em de 31.1.2020 e enviado a este Tribunal em 23.11.2021, ou seja, depois de passados mais de 1 (um) ano da publicação, descumprindo assim o disposto no art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

10. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que nas concessões previdenciárias futuras cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
11. Posto isso, resta comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Ante ao exposto, com base na documentação probatória colacionada aos autos e convergindo com a Informação Técnica da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, e sem paridade, em favor da servidora **Antônia Damascena Ferreira**, CPF n. 191.362.692-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300010278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 176, de 20.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1158280).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após o cumprimento os trâmites legais, proceda-se o **arquivamento** dos autos.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto - Relator em Substituição
(Assinatura eletrônica)

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:


[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2577/2021 
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Suposta demora na reparação de calçadas danificadas quando da instalação/substituição de tubos de águas e esgotos no município de Vilhena
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena
RESPONSÁVEL : Faiçal Ibrahim Akkari, CPF n. 624.585.909-34
 Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0031/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA. SUPOSTA DEMORA NA REPARAÇÃO DE CALÇADAS DANIFICADAS QUANDO DA INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE TUBOS DE ÁGUAS E ESGOTOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA

CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem Federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da CF/88).

2. Notificações. Arquivamento.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de remessa a esta Corte de Contas do Ofício n. 306/2021 (ID 1131913), oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena, suscitado pelo Eminentíssimo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, no qual compartilha denúncia recebida pelo *Parquet* versando sobre suposta demora na reparação de calçadas danificadas quando da instalação/substituição de tubos de águas e esgotos no município de Vilhena.

2. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1135298), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 44 (quarenta e quatro) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), indicando, assim, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Por essa razão, propôs

que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo a cientificação dos interessados e o arquivamento do processo.

5. Ato contínuo, corroborando com o Corpo Técnico (ID 1139418), proferi a Decisão Monocrática n. 187/2021-GCBAA[1], (ID 1139418), conforme se vê:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de possíveis irregularidades no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, concernentes à suposta demora na reparação de calçadas danificadas quando da instalação/substituição de tubos de águas e esgotos no município de Vilhena, visto que, embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, não foi atingida a pontuação mínima no índice RROMa, no caso, 44 (quarenta e quatro), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO).

II – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, Faiçal Ibrahim Akkari, CPF n. 624.585.909-34, e ao Controlador Geral da citada Unidade, Altair Moresco, CPF n. 360.003.880-04), ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o presente comunicado de irregularidades, remetendo-lhes cópias desta decisão e da documentação enviada pelo *Parquet* Estadual (ID 1131913), para conhecimento e adoção das seguintes medidas corretivas e providências, dentro da competência de cada agente público:

II.a – Elaborar cronograma e efetivamente realizar os consertos de propriedades particulares danificadas (p. ex. calçadas), bem como de logradouros públicos, em consequência dos serviços de construção, consertos e quaisquer obras de melhorias da infraestrutura de águas e esgotos do município de Vilhena, evitando-se, destarte, prejuízos ao erário e eventuais responsabilizações multifacetadas por danos causados a bens públicos e particulares; e II.b - Comprovar, por meio de apresentação de documentos técnicos devidamente respaldados, se os serviços de melhoria e ampliação de canalização de água e de esgotamento sanitário de Vilhena estão sendo realizados de maneira devidamente planejada, racional e sincronizada, de modo a evitar retrabalho e possível desperdício de recursos públicos, o que poderá em se ocorrendo, resultar em instalação de tomadas de contas especiais ou outro instrumento competente constante no rol dos misteres constitucionais de controle externo a cargo desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, Faiçal Ibrahim Akkari, CPF n. 624.585.909-34, e ao Controlador Geral da citada Unidade, Altair Moresco, CPF n. 360.003.880-04), ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que sejam encaminhados a esta Corte, no relatório de gestão que deve integrar a prestação de contas anual, os registros analíticos das providências adotadas, pertinentes ao item II, alíneas “a” e “b” deste dispositivo, conforme previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, submeterem-se à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e demais consequências de ordem legal endógena e exógena.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Cientifique sobre o teor desta decisão à (ao):

4.2.1 – Ministério Público do Estado de Rondônia, 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena, na pessoa do Eminente Promotor de Justiça, Dr. Pablo Hernandez Viscardi;

4.2.2 - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, Faiçal Ibrahim Akkari, CPF n. 624.585.909-34, e ao Controlador Geral da citada Unidade, Altair Moresco, CPF n. 360.003.880-04), ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e 4.2.3 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4.4 – Atendidas as ordens supras, arquivem-se os autos.

6. Ato contínuo, os referidos jurisdicionados foram devidamente cientificados, por meio dos Ofícios ns. 908/2021-D1ºC-SPJ, 0909/2021-D1ºC-SPJ e 0910/2021-D1ºC-SPJ, sobre o teor da Decisão Monocrática epigrafada, e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia conforme o Termo de Intimação (ID 1139418).

7. O Sr. Faiçal Ibrahim Akkari, CPF n. Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, encaminhou documentação a esta Corte de Contas, conforme ID's 1143102, 1143103 que submetido à análise do Corpo Técnico (ID 1164512), concluiu nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

37. Da análise dos documentos sob ID's 1143102, 1143103 e 1143104, conclui-se pelo arquivamento dos autos, ante a incompatibilidade desta Corte de Contas empreender a análise do mérito, tendo em vista o emprego de recursos provenientes do cofre da União.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

39. 5.1 – Arquivar os autos no âmbito desta Corte e encaminhar cópia integral ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas de sua alçada, eis que os recursos financeiros para fazer frente as despesas são de origem federal, conforme os artigos 6º e 7º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

40. 5.2 – Cientificar: o Diretor do SAAE e o Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado em Vilhena (feito n.2021001010020110).

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Sem delongas, assinto *in totum* com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico (ID 1164512), para o fim de não processar o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, com a notificação dos interessados e do Tribunal de Contas da União.

10. Em razão desses recursos financeiros serem provenientes do orçamento de alçada da União, este Tribunal de Contas estadual padece de competência para sindicat os atos praticados nos contratos administrativos em voga, sob a perspectiva da Constituição Federal e da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, uma vez que o apoio financeiro para a execução das obras é originário da União. O art. 71, VI da CF assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

34. E a Instrução Normativa n. 291/2019-TCE-RO em seus artigos 6º e 7º, § dispõe:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou II – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

§2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.

11. Desta forma, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO deve-se encaminhar cópia dos autos, ao Tribunal de Contas da União, para adoção de medidas de sua alçada quanto as obras em execução aqui tratadas, e, no âmbito deste Tribunal, arquivá-los.

12. Ainda, conclui-se pela desnecessidade de desentranhamento da referida documentação para análise conjunta quando do aporte do relatório de gestão ao exercício de 2021 da unidade em questão, pela mesma razão de se tratar de recursos federais.

13. *Ex positis*, considerando tratar-se de recurso federal e acolhendo a proposta do Corpo

Técnico (ID 1164512), **DECIDO:**

I - ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019, em razão dos recursos destinados a ampliação e readequação do sistema de abastecimento de água no município de Vilhena, zona de abastecimento (ZA 1) e zona de abastecimento 03 (ZA 03), discriminada no projeto executivo, edital e seus anexos, Termo de Compromisso n. 424.365-74/2014/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, originarem do repasse de verba federal.

II - COMUNICAR, via ofício, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução n. 291/2019, ao Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia, sobre o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, que retira a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Encaminhe cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas de sua alçada, eis que os recursos financeiros para fazer frente as despesas são de origem federal, conforme os artigos 6º e 7º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

3.3 – Cientifique via ofício/e-mail sobre o teor desta decisão à (ao):

3.3.1 – Ministério Público do Estado de Rondônia, 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena, na pessoa do Eminentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Pablo Hernandez Viscardi (feito n. 2021001010020110).

3.3.2 – Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, Façal Ibrahim Akkari, CPF n. 624.585.909-34, e ao Controlador Geral da citada Unidade, Altair Moresco, CPF n. 360.003.880-04), ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e

3.3.3 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Atendidas as ordens supras, arquivem-se os autos.

Porto Velho (RO), 15 março de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A-VI.

[1] Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2496 de 16/12/2021, conforme a Certidão de ID 1140890.

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00018/22

PROCESSO : 00128/21– TCE-RO
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO
 RESPONSÁVEIS : Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34) – Prefeito Municipal
 Marivalda Pereira da Silva (CPF n. 526.365.262-34) – Ex-Secretária Municipal de Saúde
 Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) – Controladora-Geral do Município
 Valdecir Batista (CPF n. 715.899.109-15) - Procurador-Geral do Município
 Rafaela Pammy Fernandes Silveira (CPF n. 786.992.402-44) Procuradora do Município
 Cleverson Rogério Rigolon (CPF n 595.360.042-91) Secretário Municipal de Saúde
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 07 a 11 de março de 2022

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. “FURA-FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se as pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Secretaria Geral de Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização/monitoramento quanto ao cumprimento - ou não -, pelo Município de Cacaulândia/RO da ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo de doses recebidas do Governo do Estado diante das denúncias de casos de “fura fila” em detrimento do grupo prioritário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas n. 0019/2021, 00131/21 e 00227/21, relativamente à execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverton Rogério Rigolon (CPF n. 595.360.042-91), ou quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina;

b) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantenham as informações listadas na DM n. 0019/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade.

III – Determinar à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78), ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00130/21
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), Prefeito Municipal
Sandra Costalonga (CPF 509.976.612-91), Secretária Municipal de Saúde
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04), Controladora-Geral
João Alberto Chagas Muniz (CPF 422.361.932-20), Procurador-Geral

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que a municipalidade empreendeu ao necessário para o controle na ordem de priorização da vacinação contra a covid-19, bem como procedeu à abertura de processo administrativo, fazendo-se constar de forma organizada e sequencial, os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação, possibilitando, assim, a conferência, em caso de realização de eventual inspeção *in loco* por esta Corte de Contas.
2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumpridas as determinações expedidas por esta Corte de Contas;
3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0027/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Cujubim, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.
2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00262/21, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte de Contas decidiu:

[...]

I – Considerar cumprida a finalidade desta Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento, em percentual considerável, das determinações constantes nas Decisões Monocráticas números 0015/2021 e 00135/21, pelo Poder Executivo do Município de Cujubim/RO, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cujubim/RO, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15), e à Secretária Municipal de Saúde, Sandra Costalonga (CPF nº 509.976.612-91), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresentem a esta Corte de Contas os controles para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação; e
- b) façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual inspeção *in loco* por esta Corte de Contas.

III – Determinar à Controladora-Geral do Município, Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.482-04), ou quem vier a substituí-la, que:

- a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.
- b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

[...]

3. Publicado o acórdão[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários[2], transitado em julgado em 10.12.21[3], sobreveio aos autos o documento número 00147/22[4], protocolizado no dia 12.1.2022.

4. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – Cecex 10, no relatório[5] de monitoramento do acórdão APL-TC 00262/21, concluiu pelo atendimento das determinações exaradas, propondo, assim, o arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...]

III – CONCLUSÃO

11. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00262/21, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam** essas determinações, e conseqüentemente, dar como cumpridas as determinações elencadas no Acórdão acima mencionado.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Propor ao relator, que:

a) Arquive o presente processo, após a comprovação do cumprimento das determinações elencadas no **Acórdão APL-TC 00262/21**.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações remanescentes exaradas no acórdão APL-TC 00262/21.

8. De acordo com o item I do acórdão, a finalidade desta fiscalização foi considerada cumprida, tendo em vista o atendimento em percentual considerável das determinações proferidas nas decisões monocráticas nºs. 0015/2021 [7] e 00135/21 [8], pelo Poder Executivo do Município de Cujubim, relativamente à execução do programa de vacinação contra a Covid-19.

9. Nos termos do item II foi determinado ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Cujubim ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 30 dias:

a) apresentassem a esta Corte de Contas os controles para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação; e

b) fizessem constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual inspeção in loco por esta Corte de Contas.

10. Já, à Controladora-Geral daquela municipalidade (ou a quem viesse a substituí-la), de acordo com o item III do acórdão, foi determinado que:

a) promovesse a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhasse a execução das determinações contidas no item, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adotasse providências caso verificasse alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresentasse as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 dias, contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II.

11. Pois bem. Segundo análise técnica empreendida pela Cecex 10, dos documentos apresentados pela Controladora-Geral, bem como em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cujubim e na plataforma de vacinação do governo federal (campo em que os municípios inserem os dados de vacinação) é possível concluir pelo cumprimento das determinações.

12. E, de fato, atentou-se a Controladora-Geral em encaminhar o relatório de auditoria quanto ao cumprimento do acórdão, com a respectiva certificação e, para além disso, juntou aos autos cópia do processo n. 1-571/2021 referente à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação.

13. Neste sentido, outra medida não há do que atestar o cumprimento da determinação.

14. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delimitada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

- I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e III do acórdão APL-TC 00262/21;
- II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;
- III. Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;
- IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão Id. 1129334.

[2] Ids. 999112.

[3] Id. 1150305.

[4] Ids. 1146769/1146775.

[5] Id. 1165323.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;** (destacou-se)

[7] Id. 987447.

[8] Id. 1048181.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00016/22

PROCESSO N. : 141/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00017/21.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;

Franciany Chagas Ribeiro Brasil, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de março de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos n. 138/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00229/21) e 143/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00255/21), ambos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), que determinou ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários fossem efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDO os subitens “b”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6” do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), por parte dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas as medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRINDO o subitem “c” do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), por parte dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista que, embora a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19 tenha sido publicada no sítio eletrônico da Prefeitura de Ji-Paraná (http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao_covid&nomeaplicacao=covid&token=b28866c6cea6f333c4ed56ae7a95ef60), a última atualização das informações ali constantes datam de 8 de dezembro de 2021, bem como não constam todos os detalhamentos determinados por meio da precitada decisão singular.

II – DETERMINAR aos responsáveis, Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, que complementem no sítio eletrônico da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO as informações atinentes à ordem consignada no subitem “c” do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, vertera-se em benefícios aos municípios daquela urbe;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos responsáveis, Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, via DOeTCE-RO;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

c) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste acórdão.

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

VIII – CUMpra-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 0066/2022– TCE/RO.

ASSUNTO: Ato de Admissão

SUBCATEGORIA: Análise de Legalidade de Ato de Admissão

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO

INTERESSADA: Maria Jeovania Fernandes Silva Comper - CPF 951.513.112- 04

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal e Isaias Rosmann - Secretário Municipal de Administração Planejamento.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição)

DECISÃO N. 0000/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2020/PMMA/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO (fls. 34-52 ID1146626), nos termos do artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004 e art. 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu pela não comprovação de compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pela servidora **Maria Jeovania Fernandes Silva Comper**, conforme exigido pela IN nº 13/2004/TCE-RO, razão pela qual solicitou a vinda desses documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1160591).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão que obsta, *a priori*, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa n. 13-TCER/2004.
5. Consta nos autos declaração assinada pela servidora em que informa sobre a acumulação de cargo público na área de saúde, sendo este o cargo de Técnico de Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, admitida por meio de processo seletivo, lotada no Hospital Regional de Cacoal/RO (fl. 60, ID 1146626).
6. Contudo, não se constatou no processo documento probatório capaz de se averiguar a compatibilidade de carga horária dessa acumulação remunerada, razão pela qual se faz necessário o envio de justificativas e/ou documentações a fim de comprovar a compatibilização da contratação pleiteada com aquela em que se encontra lotada a servidora, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
7. Desse modo, acompanho a unidade técnica desta Corte para determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza o envio de documentos e/ou justificativas da interessada que constate a **compatibilidade de horários na acumulação dos cargos públicos**, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1], para o seguimento do feito com a regular apreciação da legalidade e respectivo registro do ato.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Ministro Andreazza para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas que comprovem o exercício regular das atividades funcionais da servidora Maria Jeovania Fernandes Silva Comper, portadora doCPF n. 951.513.112- 04, aprovada em concurso público referente ao Edital nº 001/2020/PMMA/RO, empossada no cargo de Técnico em enfermagem, em 01.12.2021 (ID 1146626), a fim de atestar a compatibilidade de horários na cumulação de cargos e o prejuízo, ou não, ao erário.

II. Oportunize à servidora **Maria Jeovania Fernandes Silva Comper** o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em caso de não cumprimento.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza/RO.

V. Retornem os autos a este relator após a juntada dos documentos solicitados.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 14 de março de 2022.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto - Relator em Substituição
(Assinatura eletrônica)

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00017/22

PROCESSO N. : 142/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00018/21.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;

Vanderli Alves da Silva Ferreira, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.

ADVOGADO : Aristides Gonçalves Júnior, Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, OAB/RO n. 4.303.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de março de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos n. 138/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00229/21) e 143/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00255/21), ambos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCS (ID 989750), que determinou ao Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários fossem efetivamente os destinatários das doses da vacina contra covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDO os subitens “b”, “d”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6” do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), por parte dos Senhores HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRINDO o subitem “c” do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), por parte dos Senhores HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, não obstante tenha sido devidamente publicada no sítio eletrônico do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste-RO (<https://www.novabrasilandia.ro.gov.br/covid-19/>) a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a covid-19, no âmbito da municipalidade, não consta a informação do local de aplicação dos imunizantes, bem como foi constatado um certo atraso na atualização das informações ali disponibilizadas.

II – DETERMINAR aos responsáveis, Senhores HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, que complementem no sítio eletrônico da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO as informações atinentes à ordem consignada no subitem “c” do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, verter-se-á em benefícios aos municípios daquela urbe

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos responsáveis, Senhores HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, e ao Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, Senhor ARISTIDES GONÇALVES JÚNIOR, OAB/RO n. 4.303, via DOeTCE-RO;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

c) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste acórdão.

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

VIII – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno e, para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00023/22

PROCESSO: 01436/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00290/20, Processo 03403/16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Getúlio Gabriel da Costa - CPF nº 035.730.522-15

ADVOGADOS: Alessandro dos Santos Ajouz - OAB nº. OAB 21276/DF

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 7 a 11 de março de 2022.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

2. Evidenciada a suficiência do acervo probatório em que fundamentado o acórdão APL-TC 00290/20, impõe-se o desprovimento do recurso de revisão interposto com fundamento no inciso II do art. 34 da LC 154/96.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Getúlio Gabriel da Costa (CPF 035.730.522-15), por seus advogados constituídos, contra o Acórdão APL 00290/20, prolatado nos autos do Processo 03403/2016/TCE-RO, que cuidou de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de danos ao erário em contratos de locação de equipamentos no âmbito do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Getúlio Gabriel da Costa (CPF nº 035.730.522-15), por atender aos pressupostos legais;

II – Negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00290/20, proferido no processo 03403/2016/TCERO, pois demonstrada a suficiência dos documentos probatórios em que fundamentada a decisão recorrida;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0063/22 - TCE/RO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADAS: Adriana Arruda Nunes Silva – CPF n. 000.437.602-10e outros.

ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0057/2022-GABEOS

EMENTA.ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 2.10.2019 (ID 11159203 - Págs. 1/151).

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do ato admissional dos servidores elencados no **Anexo I**, por atender as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 e, pela irregularidade do ato admissional das servidoras elencadas no **Anexo II**, por constar vínculos efetivos em outros órgãos, contrariando o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando se tratar dos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” e existir compatibilidade de horários, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1162708).

3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão das servidoras Adriana Arruda Nunes Silva, CPF n. 000.437.602-10 e Ana Cláudia Henrique Barbosa, CPF n. 669.548.002+87, tendo em vista as declarações de possuírem vínculo efetivos de trabalho em outros órgãos públicos, não comprovando assim a compatibilidade de trabalho, nem termo de exoneração desses cargos, o que obsta, a priori, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio de documento das servidoras elencadas no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

6. Consta nos autos declaração assinada pelas servidoras de que acumulam outros cargos públicos (Págs. 21 e 75 – ID 1146653), porém, sem informar sobre as cargas horárias e jornadas de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não.

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos por parte dos gestores públicos para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis sobre as irregularidades detectadas na admissão das servidoras abaixo mencionadas, tendo em vista que se trata da não comprovação da exoneração e acumulação ilegal de cargos públicos, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0063/22	Adriana Arruda Nunes Silva	000.437.602-10	Coordenador Pedagógico Supervisor Escolar – Zona Urbana	29.09.2021	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração.
0063/22	Ana Cláudia Henrique Barbosa	669.548.002-87		08.11.2021	Declaração de acumulação	Comprovante de compatibilidade

			Técnico em Enfermagem		remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração.
--	--	--	-----------------------	--	---	---

II. Oportunizar às servidoras Adriana Arruda Nunes Silva e Ana Cláudia Henrique Barbosa o direito de se manifestarem e/ou apresentarem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(Assinatura eletrônica)
OMAR Pires Dias
 Conselheiro Substituto em substituição.
 Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 016/2021

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 13.9.2021 e a Ata da Sessão Especial de Eleição, realizada de forma presencial no dia 4.10.2021, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos.

EXPEDIENTES

1 – O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresenta, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca de suas atividades desenvolvidas no decorrer do 1º semestre de 2021 (Memorando n. 0347850/2021/GOUV - Processo SEI n. 006744/2021);

2 – O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou, para conhecimento, o relatório de atividades da ESCon, referente ao exercício de 2021 (Processo SEI n. 003671/2021, ID 0367898);

3 - O Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou, para conhecimento, o relatório de atividades do Profaz, referente ao exercício de 2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00427/21 – Recurso Administrativo (SIGILOSO)

Interessado: José Ernesto Almeida Casanovas

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG proferida no Processo SEI n. 3695/2020.

Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Após o relato, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos”.

2 - Processo-e n. 02393/21 – Proposta

Assunto: Aprovação do 1º programa de formação de coordenadores de projetos e alteração da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: “Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução anexa que dá nova redação ao §3º do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 02231/21– Proposta (EXTRAPAUTA)

Assunto: Projeto de Resolução que visa alterar a Resolução n. 130/2013/TCE-RO.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: “Aprovar os exatos termos da minuta anexa ao voto, para inclusão de parágrafo único ao artigo 21 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Adiado o julgamento a pedido do Revisor”

Nada mais havendo a tratar, às 10h01, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001009/2022

INTERESSADOA: Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares

ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 27/2022/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, matrícula n. 550, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação, conforme Certificado anexo (0384970).

Por meio da Instrução Processual n. 0020/2022- SEGESP (0385145), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para a conclusão do curso de pós graduação lato sensu, promovido pela Faculdade Educamais - UNIMAIS, em nível de Especialização em Auditoria Fiscal. Nesse sentido, concluiu que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria Fiscal, conforme Certificado ali constante (0384970).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A servidora requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de curso de Pós-Graduação mediante Certificado (0384970) o qual certifica:

O Diretor da Faculdade Educamais, no uso de suas atribuições, confere o título de Especialista a GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS nacionalidade brasileiro, natural de Paulista/PE, portador (a) do RG n. 7978168 e do CPF n. 100.346.044-46, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em AUDITORIA FISCAL, integralizado no período de 12 de abril de 2021 a 20 de dezembro de 2021, em conformidade com as disposições previstas na Resolução CNE/CES n. 1, de 06/04/2018, outorgando-lhe o presente CERTIFICADO, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Importa observar que o curso de especialização teve a duração de pouco mais de 8 (oito) meses, apesar do tempo reduzido, é comum que as especializações lato sensu tenham duração de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, o verso do certificado atesta cumprimento de carga horária total de 360 (trezentos e sessenta) horas, o que cumpre a carga horária mínima da matriz curricular estipulada pela Resolução n. 1, de 6 de abril de 2018[3].

Em contato com a servidora através da plataforma Microsoft Teams, a requerente informa que a especialização foi realizada na modalidade on line, e foi dividida em 3 (três) módulos, sendo que a cada 2 (dois) meses havia a liberação de uma certa quantidade de matérias e provas correspondentes ao módulo anterior. Dessa forma, conforme a plataforma liberava as aulas, a servidora foi assistindo e cumprindo os requisitos do curso, o que acelerou sua conclusão.

Desta feita, é de se concluir que o Certificado apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido a servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2101, elemento de despesa 31.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0393825).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10[4] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 14.2.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP:

a) para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade; e,

b) para ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datada e assinada eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, da Lei n. 9.394/1996, e dá outras providências.

[4] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 16/03/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000409/2022

INTERESSADO: Lucas Santana Moraes

ASSUNTO: Pagamento de Verbas Rescisórias

Decisão SGA n. 28/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor Lucas Santana Moraes, matrícula 990775, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 70/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2527 – ano XII, de 3.2.2022.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0380691) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0380729) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 18/2022-SEGESP (0384357), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 52/2022/Diap (0392264).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 55 [0393075]/2021/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0392264) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que o pagamento da devolução deva ser realizado por parte do ex-servidor, na forma dos cálculos apresentados.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Lucas Santana Moraes foi nomeado a partir de 30.12.2019 para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Ministério Público de Contas, mediante Portaria n. 766/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2022 – ano X, de 2.1.2020, e exonerado, a pedido, a partir de 20.1.2022, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 349/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2527 – ano XII, de 3.2.2022.

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0384357), o ex-servidor foi exonerado a partir de 20.1.2022, estando em efetivo exercício até o dia 19.1.2022, tendo recebido o pagamento integral do mês de janeiro, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0384355). Desta forma, deverá ser recuperado o valor referente ao período de 20 a 31.1.2022, considerando-se, para tanto, o divisor de 30 (trinta) dias.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus ao proporcional 8/12 (oito doze avos) de férias.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º a 19.1.2022, fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 1/12 (um doze avos) do exercício de 2022, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

É de se ver, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 52/2022/DIAP (0392264) que, apesar de fazer jus ao recebimento das rubricas acima mencionadas integrantes das verbas rescisórias, o ex-servidor tem a restituir ao TCE-RO o período de 20 a 31.1.2022, considerando que recebeu integralmente o salário referente ao mês de janeiro. Diante disso, o ex-servidor tem a restituir a esta Corte de Contas o total de R\$ 1.518,10 (hum mil quinhentos e dezoito reais e dez centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 1 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela Segesp, visando ao ressarcimento dos valores pagos a maior ao ex-servidor Lucas Santana Moraes, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0392264), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de sua exoneração do cargo de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 70/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2527 – ano XII, de 3.2.2022.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

- [1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
- [2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
- [...]
- Art. 30. A indenização de férias será calculada:
- I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
- [3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
- Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- [4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
- Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- [...]
- Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 16/03/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias**PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 19, de 16 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 8391/2019/TCE-RO, cujo objeto é acordo de cooperação com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), para que se promova a cessão do sistema e-Papyrus (deste Tribunal para o TCE/PI), em substituição aos servidores(as) Cleiton Holanda Alves e Alessandro Pereira Trindade, que passa a ser Coordenador Fiscal em vez de Suplente.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 8391/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes aos Processos Administrativos n. 008391/2019/SEI e 008391/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 07/2022-DGD**

No período de 20 de fevereiro a 26 de fevereiro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 76 (setenta e seis) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 11 de março de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	70
RECURSO	3

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00349/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00358/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia Rondoniense de Gás S/A	PAULO CURI NETO	ERIKA CAMARGO GERHARDT	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia Rondoniense de Gás S/A	PAULO CURI NETO	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia Rondoniense de Gás S/A	PAULO CURI NETO	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia Rondoniense de Gás S/A	PAULO CURI NETO	RICHARD CAMPANARI	Advogado(a)
00413/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	LEILA BRITO RIBEIRO NERY	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	OLVINDO LUIZ DONDE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	SAMIA MARIA CARNEIRO DE ABREU	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00348/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAYARY BENTO NUNES	Interessado(a)
00362/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
00363/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
00392/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00415/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)

00417/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Interessado(a)
00033/22	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCONDES DE CARVALHO	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VITOR HUGO MOURA RODRIGUES	Responsável
00350/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	Interessado(a)
00410/22	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSELHO ESCOLAR JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	Interessado(a)
00351/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA MARIANA DE CASTRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DO CARMO DO PRADO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO ROBERTO COELHO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
00378/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
00387/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIR MORENO DA CRUZ	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA PATRÍCIA ALVES BRANDÃO	Interessado(a)
00402/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
00408/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00416/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS	LEANDRO EUGENIO DA ROCHA	Interessado(a)

			COIMBRA		
00352/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUZANIR DE SOUZA SANTOS	Interessado(a)
00353/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACA DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
00354/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO REGIO SOARES CORREA	Interessado(a)
00356/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IVANILDE FERREIRA BERNARDO DE ALMEIDA	Interessado(a)
00355/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LINDOMAR DA SILVA COSTA	Interessado(a)
00357/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HILDA GOMES DA MATA	Interessado(a)
00359/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CRISTINA MARIA DE PAULA SILVA	Interessado(a)
00361/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DO CARMO DE SOUZA	Interessado(a)
00360/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA AMELIA PEREIRA ARIKAPU	Interessado(a)
00364/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA PENHA CANDIDO VELOSO	Interessado(a)
00365/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AUXILIADORA SILVA	Interessado(a)
00366/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA BEZERRA	Interessado(a)
00367/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSETE MARQUES DE SOUZA	Interessado(a)
00368/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO MONTEIRO DA COSTA NETO	Interessado(a)
00371/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ADEMILCE BRITO VERAS	Interessado(a)
00370/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SILEUDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00369/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA JOSEFA DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
00374/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANGELA DE FÁTIMA CARNEIRO	Interessado(a)
00373/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TANIA REGINA GOES PEREIRA	Interessado(a)
00372/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
00375/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO ALVES	Interessado(a)
00377/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARLY AMARAL DA SILVA	Interessado(a)
00376/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada	FRANCISCO JÚNIOR	MARIA MIRANDA	Interessado(a)

		do Oeste	FERREIRA DA SILVA	PEREIRA	
00380/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCELINA MONTALVÃO	Interessado(a)
00379/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ALAIRES BORGES TIBURCIO	Interessado(a)
00385/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOACIR BENAZZI	Interessado(a)
00394/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MARIA IZABEL LEMOS RINQUE	Interessado(a)
00393/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA CARDOSO DE ASSIS	Interessado(a)
00396/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	IEDA MARIA COSMO FRANCA	Interessado(a)
00397/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA FERNANDES OLIVEIRA	Interessado(a)
00398/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA FERNANDES DA SILVA	Interessado(a)
00399/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ROSA ALVES DE JESUS	Interessado(a)
00403/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ROGERIO BARBOSA MENEZES	Interessado(a)
00405/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDO DE LIMA ROCK	Interessado(a)
00407/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	PEDRO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00406/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IDASIO PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00411/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR	Interessado(a)
00414/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES	Interessado(a)
00419/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA PEREIRA LIMA	Interessado(a)
00881/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA	Responsável
00381/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GIOVANA DE AZEVEDO REGINATO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO REGINATO	Interessado(a)
00383/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de	FRANCISCO JÚNIOR	ADEMIR LEMOS	Interessado(a)

		Ariquemes	FERREIRA DA SILVA		
00384/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILBERTO SILVESTRE	Interessado(a)
00400/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA TEREZA RODRIGUES BUENO	Interessado(a)
00401/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DE SOUZA SANTOS	Interessado(a)
00404/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERALDO ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00382/22	Representação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDELSON DE OLIVEIRA SILVA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONALDO BEZERRA MENDES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WILDISON CANDIDO ARAUJO	Responsável
00420/22	Representação	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
00386/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	INEZ DE SOUSA RIBEIRO	Interessado(a)
00389/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA ALVES NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIVELTON PEREIRA DE AZEVEDO	Interessado(a)
00390/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLARICEIA MONTEIRO LIMA KRUPINSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENISE ANGELICA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIMARA GOMES FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON PEIXOTO RAACH	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO ALMEIDA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	UILIAN FERNANDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00388/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREICIANE ALVES FLORIO DA SILVA PANUCI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO SALGADO DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KEVEN GONCALVES SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEANDRO WEYGUER SOARES BRAGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAURIVAN ZEFERINO DE MATOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONNES BARBOSA DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO DIAS FRANSKOVIK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELEN PALMA CAPELINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WALTER LUIS DE OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
00391/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE DE LIMA SOUSA	Interessado(a)
00395/22	Tomada de Contas Especial	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
00289/22	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	MAXSAMARA LEITE SILVA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02230/21	Pedido de Reexame	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO DE PAULA GONÇALVES PINHEIRO MELGAREJO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Superintendência de Gestão de Suprimentos,	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINHAGENCIA PROPAGANDA E	Interessado(a)	DB/ST

		Logística e Gastos Públicos Essenciais		MARKETING LTDA.		
	Pedido de Reexame	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAMIRES ANDRADE DE JESUS	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERICA GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
00409/22	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERICA GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
00412/22	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
3ª Sessão Ordinária Virtual – de 28.3 a 1º.4.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara a ser realizada em ambiente virtual entre as 9 horas do dia 28 (segunda-feira) as 17 horas do dia 1º de abril de 2022 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01371/21 (Apenso: 01372/21) - Contrato

Responsáveis: Rosane Seitz Magalhães - CPF nº 408.578.592-34, Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Janilenny Chalender Ferreira Borin - CPF nº 714.093.272-72

Assunto: Análise da Legalidade da contratação de material didático por inexigibilidade de licitação Contrato n. 320/PGE-2019, firmado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com a MVC Editora LTDA., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto "Mandando Bem no Enem", que visa prover reforço escolar para a realização da prova do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM VOLUME DE RECURSOS R\$ 5.0005.2000,00 (cinco milhões cinco mil e duzentos reais) - SEI 0029.227698/2019-17

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 03612/15 (Apenso: 03067/18, 03068/18) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Marionete Sana Assuncao - CPF nº 573.227.402-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, celebrados com Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior (FATEC) – Locação de imóvel para acolher a a E.E.E.F.M BRASÍLIA -- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB nº. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB nº. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB nº. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB nº. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB nº. 5878, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600/OAB/RO 52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº. 4149 RO

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 03025/16 (Apenso: 01039/16) - Tomada de Contas Especial

Interessados: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52, Wellington de Oliveira Meireles - CPF nº 457.177.372-20

Responsáveis: Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. - EPP - CNPJ nº 08.821.893/0001-48, Rafael Morais dos Santos - CPF nº 528.751.562-68, Rogerio Ribeiro da Silva - CPF nº 931.109.527-34, Macio Rodrigues Paiva - CPF nº 679.856.292-20, Daniel Vieira de Araújo - CPF nº 222.974.994-34

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00474/16, proferido em 11/05/16 - Análise do Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 - que trata da aquisição de marmiteix e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB nº. 5925, Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95; Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 02147/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Responsável: Rogeres Augusto Barroso - CPF nº 234.420.342-72

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01371/20 (Processo n. 627/19) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do estado de Rondônia e do município de Porto Velho entre janeiro/2018 e outubro/2020.

Jurisdiccionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5 - Processo-e n. 02272/21 – Aposentadoria

Interessada: Nelia Cristina Neri da Silva - CPF nº 203.986.032-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 02555/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jacinto de Oliveira Neto - CPF nº 325.891.582-20

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 02437/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jair de Souza - CPF nº 304.655.752-34

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 02525/21 – Aposentadoria

Interessada: Marly do Socorro Romao Goncalves da Silva - CPF nº 220.185.062-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 02329/21 – Pensão Civil

Interessados: Mauro Medrado Teixeira - CPF nº 062.382.975-49, Rafaella Sanara de Moraes Teixeira - CPF nº 002.002.492-40, Gutemberg de Moraes Teixeira - CPF nº 002.002.512-28

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00925/21 – Edital de Processo Simplificado
Interessada: Girlene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20
Responsável: Sidnei Pereira Rodrigues - CPF nº 612.912.932-72
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02553/21 – Reserva Remunerada
Interessada: Eliziane Mirian Machado - CPF nº 597.105.782-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02478/21 – Aposentadoria
Interessada: Mara Sued de Azevedo Machado - CPF nº 192.108.762-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02465/21 – Aposentadoria
Interessada: Angela Marques dos Santos Souza - CPF nº 251.052.722-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00730/21 – Reforma
Interessado: Francisco José Meireles da Costa
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reforma Militar do 2º SGT PM REFORMADO RE 100058590 Francisco José Meireles da Costa
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01980/21 – Pensão Civil
Interessada: Valquiria Machado de Almeida dos Santos - CPF nº 021.262.544-61
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02274/21 – Aposentadoria
Interessado: Clovis Henrique Rabelo Adriano - CPF nº 431.451.166-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02323/21 – Aposentadoria
Interessado: Ariosvaldo Nunes Cavalcante - CPF nº 160.573.334-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02591/21 – Aposentadoria
Interessada: Ivone Cipriano da Silva - CPF nº 682.398.312-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02510/21 – Aposentadoria
Interessada: Edileuza Duraes dos Santos de Sousa - CPF nº 583.026.034-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02485/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Dieslei Naitzel Erdmann - CPF nº 011.150.052-43, Pâmela Caroline Fontini dos Santos - CPF nº 014.514.032-67, Ivonice Dias Sales Rodrigues - CPF nº 494.063.531-72, Claudinéia dos Santos Jesus - CPF nº 017.685.672-20, Vanessa Lacerda Viscardi Avancine - CPF nº 852.639.312-04, Ivanete Souza Mota - CPF nº 012.590.352-98, Zilanda Fernandes Faustino - CPF nº 683.170.002-06, Ivanilda Ramalho de Oliveira Souza - CPF nº 724.838.572-72, Leila Cristina da Silva Andrade - CPF nº 049.013.576-54, Simone Lopes dos Santos Anjos - CPF nº 001.053.472-56, Andreia Maceno Mendes - CPF nº 015.674.162-84, Rosane Basilio de Sousa Alves - CPF nº 469.279.212-49, Marcia Lopes da Cruz - CPF nº 438.194.272-87, Jéssica Dias dos Santos - CPF nº 031.434.392-03, Fabiula da Silva Rabelo - CPF nº 870.653.122-91, Ivani Leite Ferreira - CPF nº 682.888.082-04, Guimar da Silva Resende - CPF nº 350.426.132-34, Fernando Ezequiel de Moraes - CPF nº 020.110.092-43, Sandra Sabino de Oliveira Silva - CPF nº 625.206.872-15, Leticia dos Santos Silva - CPF nº 025.549.522-64, Daiane Guazi Freitas - CPF nº 895.210.722-53, Eloiza Melgaço Vidal - CPF nº 706.053.512-87, Gildevam Silva de Jesus - CPF nº 015.928.862-21, Alian Bruna Da Silva Souza - CPF nº 033.683.482-99, Aurea Ferreira dos Santos - CPF nº 590.069.352-04, Lucimeire Marques da Silva - CPF nº 988.029.412-20

Responsável: João Goncalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02331/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ueliton Morande da Silva - CPF nº 014.016.922-90

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

- Processo-e n. 02582/21 – Aposentadoria

Interessada: Josiane Fanti Mizuguti - CPF nº 480.259.929-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02567/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Cristina Favacho Nogueira - CPF nº 204.194.142-15

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02554/21 – Aposentadoria

Interessado: Valdy Ferreira de Moraes - CPF nº 250.867.664-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02516/21 – Aposentadoria

Interessado: Genair Goretti de Moraes - CPF nº 443.168.529-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02509/21 – Aposentadoria

Interessado: Mauricio Soares Monteiro - CPF nº 122.125.122-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01673/21 – Aposentadoria

Interessada: Santa Bravin Camara - CPF nº 418.724.952-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02372/21 – Reforma

Interessado: José Samuel da Silva - CPF nº 710.872.732-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02556/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Leilton Espírito Santo Pedraça - CPF nº 220.676.122-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02622/21 – Aposentadoria
Interessado: Egidio Eidans Farias - CPF nº 499.739.759-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02376/21 – Reforma
Interessado: Evaldo Brito de Oliveira - CPF nº 420.831.502-44
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02621/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Veronica Moreira de Menezes - CPF nº 201.305.893-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02592/21 – Aposentadoria
Interessado: Edvaldo Barbosa Queiroz - CPF nº 130.039.091-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02517/21 – Pensão Civil
Interessada: Josenilda Gabriel de Souza Silva - CPF nº 386.884.762-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02472/21 – Pensão Civil
Interessada: Linete Pereira dos Santos - CPF nº 420.176.102-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02435/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Geonice Pereira - CPF nº 478.945.122-49, Michelle Madalena de Souza - CPF nº 011.428.621-35, Aparecida Batista - CPF nº 316.670.902-91, Mairon Warley Santos Brito - CPF nº 007.796.292-30, Rute Andrade da Silva - CPF nº 485.827.942-15, Rosemi Guth Pietrangelo - CPF nº 420.244.202-49, Andreia Oliveira Rodrigues - CPF nº 002.044.362-57, Josiane Nonnemaker Alves - CPF nº 851.097.112-91, Carmen Maria de Souza da Silva - CPF nº 590.309.922-04, Dyeisce Karla Tibes - CPF nº 024.571.102-38, Edinalva Almeida da Cruz Oliveira - CPF nº 749.487.922-68, Elaine Cristina de Souza - CPF nº 036.368.982-64, Ivone Alcanjo de Figueiredo - CPF nº 569.631.491-00
Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02434/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Cleiton Lourenço de Assis - CPF nº 982.378.882-00, Lucineide Diniz Torres - CPF nº 924.956.562-34, Debora Thalyza Gonçalves Gomes Costa - CPF nº 007.705.422-98, Marcilene Ferreira Sales - CPF nº 051.727.771-99, Marcelo Arteiro do Lago - CPF nº 785.703.012-00, Jose Carlos Marques - CPF nº 726.041.742-00, Edson Geaniny Houklef da Luz - CPF nº 015.824.252-13, Patrícia Macedo de Prado de Melo - CPF nº 010.464.012-03, Dionathan de Carvalho Batista - CPF nº 803.137.872-04, Laryssa Kauanny da Rocha Golfetto - CPF nº 031.755.782-33
Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02382/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Bruno Faveca da Silva Santos - CPF nº 031.503.552-81, Katiane Rezende Alves - CPF nº 023.860.762-37, Stefani Marcela Silva dos Santos - CPF nº 044.536.362-29, Gabrieli Guedes do Nascimento - CPF nº 056.519.851-31, Vitor Xavier Cruz - CPF nº 888.419.602-72
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01751/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Ivanildo Soares da Silva - CPF nº 470.447.804-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Geraldo Elísio Leda de Ataíde

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01195/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Moreira de Souza - CPF nº 238.046.612-20

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada 2º TEN PM Antônio Moreira de Souza

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02330/21 – Aposentadoria

Interessado: Gilmar Salvi - CPF nº 021.234.468-40

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02327/21 – Pensão Civil

Interessado(s): MARIA PERGENTINA MOTA CONCENCO - CPF nº 143.073.402-72

Responsável(is): MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02306/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcelo Silva dos Santos - CPF nº 419.865.712-20

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02552/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcos Aurélio Melo Pinto - CPF nº 422.082.202-00

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02470/21 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Francioli - CPF nº 107.146.182-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02404/21 – Aposentadoria

Interessada: Denise Costa Vasconcelo - CPF nº 115.591.362-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02385/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF nº 015.980.552-08

Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02339/21 – Aposentadoria

Interessado: Juarez Rodrigues Jorge - CPF nº 190.264.479-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02336/21 – Aposentadoria

Interessado: Gutemberg Reis da Silva - CPF nº 249.159.632-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02159/21 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Maria Sasso - CPF nº 389.571.082-20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02115/21 – Aposentadoria

Interessada: Ciraneide Fonseca Azevedo - CPF nº 250.195.113-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02101/21 – Aposentadoria

Interessado: Roberto Henrique Cunha da Silva - CPF nº 046.878.138-28

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01754/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Aristides Alves Menezes - CPF nº 289.989.602-49

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01684/21 – Aposentadoria

Interessada: Rita Fernandes Maia - CPF Nº 090.597.502-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 01517/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria Mendes do Nascimento Costa - CPF nº 233.536.002-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02348/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Denilson de Santana Magalhães - CPF nº 461.934.805-87

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02312/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Dilson Alberto Santin - CPF nº 740.954.129-68

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02053/21 – Pensão Militar

Interessada: Maria Simone de Lima Siqueira - CPF nº 443.015.294-20

Responsável: Alexandre Luiz de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01709/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdevino Cipriano da Silva - CPF nº 242.290.672-91

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01683/21 – Pensão Civil

Interessados: Vinicius Pereira Burg - CPF nº 047.754.682-00, Patricia Coelho Burg Costa - CPF nº 813.131.792-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01283/21 – Reserva Remunerada
Interessado: André Roberto de Azevedo - CPF nº 585.608.580-91
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada CEL PM André Roberto de Azevedo
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 01077/21 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria de Freitas Soares - CPF nº 617.937.876-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00679/21 – Pensão Civil
Interessada: Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez - CPF nº 526.742.152-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02218/21 – Aposentadoria
Interessada: Rosicleide da Costa Pinto Silva - CPF nº 271.848.202-82
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 02558/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Juliano Cação de Magalhães - CPF nº 286.229.792-53
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 02363/21 – Aposentadoria
Interessada: Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin - CPF nº 632.238.486-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02362/21 – Aposentadoria
Interessada: Aldenora Leonardo dos Santos - CPF nº 084.594.442-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02315/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Cláudio Alves de Souza - CPF nº 421.389.572-68
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02161/21 – Aposentadoria
Interessada: Eunice de Oliveira Martinho - CPF nº 419.883.612-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 01794/21 – Aposentadoria
Interessado: Doraci Camilo Souza da Silva - CPF nº 067.114.108-23
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01624/21 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Eduardo Pereira Lima - CPF nº 085.287.132-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02358/21 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Anesio Pereira Lima - CPF nº 238.236.829-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 02341/21 – Aposentadoria
Interessado: Elvio Vicente Melchiades - CPF nº 448.160.069-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 16 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente da 2ª Câmara
